

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.560, DE 2001

Altera os arts. 45 e 48 e acrescenta o art. 55 à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Autor: Deputado ALBERTO GOLDMAN

Relator: Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA

Voto em Separado do Deputado Luiz Antônio Fleury

O Projeto de Lei nº 4.560, de 2001, inclui entre as instituições de ensino superior os centros universitários. Segundo a proposição, esses centros seriam instituições de ensino superior pluricurriculares, que se caracterizariam pela excelência do seu corpo docente e pelas condições de trabalho acadêmico oferecidas à comunidade escolar. Os centros universitários, consoante o art. 2º, gozariam de autonomia para criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior, assim como remanejar ou ampliar vagas nos cursos existentes, obedecidas as normas gerais do respectivo sistema de ensino.

O último dispositivo do Projeto determina que:

“Os diplomas expedidos pelas universidades e centros universitários serão por eles próprios registrados, e aqueles conferidos pelas demais instituições serão registrados em instituições universitárias, indicadas pelo Conselho Nacional de Educação”.

Considero que o Projeto de Lei nº 4.560, de 2001, colide frontalmente com nossa Constituição Federal, que dispõe em seu artigo 207:

"Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão."

Em nenhum outro artigo, inciso ou parágrafo da Constituição existe qualquer referência à concessão de autonomia para outro tipo de instituição de ensino.

A autonomia das universidades, obedecendo ao princípio da indissociabilidade do ensino, pesquisa e extensão no plano institucional, consagrada pela Constituição Federal em seu art. 207, foi regulamentada pela Lei 9.394/96. No que concerne à autonomia didático-científica, assim ficou estabelecido:

"Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

I – criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino;

II – fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;

III – estabelecer planos, programas e projetos e pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão;

IV – fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio;

.....
VI – conferir graus, diplomas e outros títulos;

.....” (grifo nosso)

Posteriormente, por intermédio do Decreto nº 2.306, de 19 de agosto de 1997, foi criado um novo tipo de instituição, conforme dispõe o art. 8º do referido Decreto Presidencial:

“Art. 8º Quanto à sua organização acadêmica, as instituições de ensino superior do sistema federal de ensino classificam-se em:

I – universidades;

II – centros universitários;

III – faculdades integradas;

IV – faculdades;

V – institutos superiores ou escolas superiores.

O mesmo Decreto especifica o que são os Centros Universitários:

“Art. 12. São centros universitários as instituições de ensino superior pluricurriculares, abrangendo uma ou mais áreas do conhecimento, que se caracterizam pela excelência do ensino oferecido, comprovada pela qualificação do seu corpo docente e pelas condições de trabalho acadêmico oferecidas à comunidade escolar, nos termos das normas estabelecidas pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto para o seu credenciamento.

§ 1º Fica estendida aos centros universitários credenciados autonomia para criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior, assim como remanejar ou ampliar vagas nos cursos existentes.

§ 2º Os centros universitários poderão usufruir de outras atribuições da autonomia universitária, além da que se refere o parágrafo anterior, devidamente definidas no ato

de seu credenciamento, nos termos do parágrafo 2º do artigo 54, da Lei nº 9.394, de 1996.” (grifo nosso)

Em substituição ao Decreto nº 2.306/97, foi editado o Decreto nº 3.860, de 9 de julho de 2001, que manteve, em seus artigos 7º e 11, a referência aos Centros Universitários.

O § 2º do art. 54 da Lei nº 9.394/96, por sua vez, estabelece:

“§ 2º Atribuições de autonomia universitária poderão ser estendidas a instituições que comprovem alta qualificação para o ensino ou para a pesquisa, com base em avaliação realizada pelo Poder Público”.

Conforme bem colocaram os Deputados Gilmar Machado, Iara Bernardi, Professor Luizinho, Padre Roque, Avenzoar Arruda e Flávio Arns, em voto em separado proferido na Comissão de Educação, Cultura e Desporto,

“Chama-nos a atenção que para os centros universitários o PL 4560/01 não reafirme, sequer, o que a Lei 9.394/96 estabelece, no seu art. 52, como condição básica que caracterize as universidades: I – produção intelectual institucionalizada mediante o estudo sistemático dos temas e problemas mais relevantes, tanto do ponto de vista científico e cultural, quanto regional e nacional; II – um terço do corpo docente, pelo menos, com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado; III – um terço do corpo docente em regime de tempo integral.

O Censo do Ensino Superior, do ano 2000, revelou que nas universidades públicas, do total de 80.593 professores, 63.336 trabalham em regime de tempo integral e só 17.257 estão em regime parcial.

Nos centros universitários, de 13.505 professores, só 1.893 têm tempo integral e 11.612 estão em tempo parcial, incluindo os horistas.

Enquanto se omite em relação às exigências fundamentais para a garantia do padrão de qualidade, para as universidades, o PL 4560/01

confere atribuições aos centros universitários relativas à autonomia para criar cursos e registrar diplomas, anteriormente exclusiva da condição de universidade.

Assim, os centros universitários gozarão de prerrogativas fundamentais da condição de universidade, sem o ônus de atender às exigências de titulação docente e desenvolvimento de pesquisa, conforme preceitua a Lei 9394/96, LDB. Esses poderes são os que mais interessam às instituições privadas, uma vez que lhes possibilitam ampliar sua atuação na área de maior lucratividade, que é o ensino de graduação, expandindo o ensino superior, com efetivação da universidade de baixo custo.”

Tais poderes, porém, concedidos pelo § 5º, acrescido ao art. 54 da LDB (art. 2º do Projeto) e pela nova redação dada ao art. 48, § 1º, da mesma lei citada (art. 3º do Projeto) chocam-se com o disposto no art. 207 da Constituição.

Os Centros Universitários, hoje contando com milhares de estudantes, são instituições de hierarquia inferior às universidade, segundo os próprios decretos que os criaram. Não podem uns ser equiparados às outras, sob pena de se ferir o disposto no art. 207 da Carta Magna.

Com efeito, aceitar as mudanças propostas seria conferir autonomia didática aos centros universitários.

A nossa Constituição Federal, em seu artigo 207, reservou a autonomia didático-científica às Universidades e instituições de pesquisa científica ou tecnológica. Não é o caso desse novo ente que se inseriu em nosso ordenamento. Esse fato parece-me suficiente para formular juízo de constitucionalidade sobre a proposição em exame.

Ressalte-se também que tamanha liberalidade na criação de cursos e remanejamento de programas e alunos levaria, certamente, a aviltamento ainda maior do ensino superior no país. O mesmo se diga da modificação relativa à expedição de diploma, que igualmente fere a Constituição, por invadir a autonomia privativa das Universidades.

O desenho do novo ente que se pretende trazer para o nosso sistema de ensino, além de rematadamente inconstitucional, é demasiado vago. E do que é vago, tudo ou quase tudo se tira.

A propósito, vale citar a lição de José Joaquim Gomes Canotilho:" (...) sempre se deverá considerar que a legitimidade substancial das leis não dispensa a averiguação dos pressupostos justificativos, dos motivos primários invocados e dos resultados obtidos, como elementos vinculados da validade das normas legais."(Constituição Dirigente e Vinculação do Legislador, Coimbra Editora, 1994, p.263).

À vista do exposto, voto pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 4.560, de 2001.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2002 .

Deputado Luiz Antônio Fleury